



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.000828/2007-42
Recurso nº 891.749 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.691 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALUIZIO MENDES SARMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Não tendo sido comprovada a efetiva retenção dos valores retidos na fonte quando do pagamento de verba decorrente de ação judicial, deve ser mantida a glosa realizada pela fiscalização.

RESPONSABILIDADE. IRRF.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Claudio Farina Venturillo, Tania Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Documento assinado digitalmente em 01/12/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 01/12/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 05/12/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHÃES

Autenticado digitalmente em 01/12/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 01/12/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 05/12/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHÃES

011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 05/12/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHÃES

GAL

Impresso em 15/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o (a) contribuinte acima identificado (a) foi lavrado Notificação de Lançamento de fls.07-10, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2005, ano-calendário 2004. O crédito tributário apurado está assim constituído:

IRPF — Suplementar (sujeito A multa de ofício) 1.526,13

Multa de Ofício (passível de redução) 1.144,60

Juros de Mora (calculados até o lançamento) 460,12

IRPF — Suplementar (sujeito a multa demora) 41.319,15

Multa de Mora (Não passível de Redução) 8.263,83

Juros de Mora (Calculado até o lançamento) 12.457,72

Valor do Crédito Tributário Apurado 65.171,55

No demonstrativo das infrações e enquadramento legal A(s) fl(s). 08, 08v e 10, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos h. tabela progressiva, relativos ao exercício 2005, ano-calendário 2004, recebido(s) pelo titular e/ou dependente(s). Fonte(s) Pagadora(s): Armazém 365 LTDA EPP.

Valor: R\$ 6.265,09. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00;

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Glosa da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004. Valor: R\$ 46.646,74. Fonte Pagadora: Banco Real S/A.

Cientificado (a) do lançamento, conforme aviso de recebimento h(s) fi(s). 23, o(a) contribuinte apresenta impugnação (fls. 01-02) ao lançamento, alegando, resumidamente, o que se segue:

Que foi determinado no alvará judicial juntado aos autos o pagamento de R\$ 129.935,09, do qual R\$ 26.316,09 foram

destinados ao pagamento de honorários advocatícios e depositado na conta do contribuinte a importância líquida de R\$ 103.600,00.

Na Declaração de Ajuste Anual, informou erroneamente a quantia de R\$ 174.357,40 e imposto de renda retido na fonte de R\$ 46.646,74.

Também informa que já solicitou o informe de rendimentos para retificar as informações apresentadas na Declaração.

Ante todo o exposto, requer:

- o cancelamento da Notificação de Lançamento;*
- a responsabilização do Banco Real S/A, visto que é o responsável pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte, conforme decisão da Justiça Trabalhista;*
- retificação dos rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual para R\$ 103.600,00*
- reabertura de prazo para providenciar a retificação da Declaração de Ajuste Anual.”*

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — TRPF

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Restada não comprovada a retenção do imposto de renda na fonte pleiteado como dedução do imposto devido, a glosa é devida.

RESPONSABILIDADE PELO IRRF.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. CABIMENTO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de suposto débito de IRPF devido pelo Recorrente no Exercício de 2005, tendo em conta que o mesmo, supostamente, teria declarado em sua DIPF montante retido na fonte superior ao efetivo.

Isso porque, segundo declarado pelo Recorrente, teria havido a retenção de R\$ 46.646,74, pertinente ao tributo devido por ocasião de verba percebida com o trânsito em julgado de ação trabalhista.

Em primeira instância, negou-se provimento à Impugnação apresentada sob o argumento de que não teria restado demonstrada a efetiva retenção na fonte do tributo pela instituição financeira responsável pelo pagamento da condenação judicial.

Vindo o Recurso Voluntário, denota-se que a questão fático-probatória não se alterou.

Como se pode apurar das fls. 04 e 05 do processo, o Alvará Judicial expedido pelo Juízo da 30ª Vara do Trabalho no Rio de Janeiro determinou que fosse realizado o pagamento de R\$ 128.537,09 ao Recorrente, sendo certo que, segundo alegado, desse total R\$ 26.316,09 deveria ser repassado ao seu advogado, remanescendo-lhe a quantia de R\$ 103.600,00.

No entanto, tal pagamento de honorários sequer consta dos presentes autos.

Ademais, das provas juntadas ao processo, é impossível apurar se efetivamente houve a aduzida retenção. Pelo contrário, do que se apura é que não houve essa retenção.

E nem se diga que o Recorrente não teria responsabilidade pela realização da retenção pela entidade financeira.

Afinal, como se sabe, o contribuinte é responsável pelo pagamento do tributo quando da realização do ajuste anual, ocasião final em que deverá apurar se os valores que deveriam ter sido retidos pelos responsáveis realmente o foram.

Logo, deve ser mantida a autuação, eis que não colacionada ao processo qualquer prova atinente à comprovação das alegadas retenções.

Processo nº 10073.000828/2007-42
Acórdão n.º **2801-01.691**

S2-TE01
Fl. 62

Quais às questões de ordem constitucional postas no recurso, tais como eventual afronta ao Princípio da Razoabilidade, aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 2, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sobre a aplicação da Taxa SELIC, por sua vez, incide a Súmula CARF nº 4, segundo a qual os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Consequentemente, nego provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis